



prefeitura potengi <potengi.ce.gov@gmail.com>

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

MTC ENGENHARIA <mtcengenharia20@gmail.com>
Para: potengi.ce.gov@gmail.com

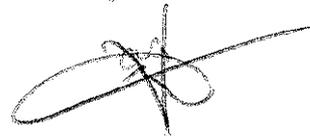
5 de março de 2021 12:22

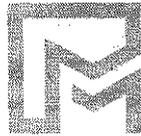
A MTC ENGENHARIA, protocola neste quarto dia Útil, em via deste e-mail seu recurso administrativo contra desabilitação no processo 01/2021-SEINFRA/2021.

Desde já agradecemos
ATT MATHEUS TELES

ASSARE 05 de março 2021

 **RECURSO ADM POTENGI ASSINADO.pdf**
294K

*Recebido em
05/03/2021*




RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ASSARÉ - CE, 03 DE MARÇO DE 2021

Ilmo. Sr, Presidente Edno Leite Moraes

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 01/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL JUNTO À MUNICÍPIO DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ.

A MTC ENGENHARIA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.102.988/0001-14, com sede na Rua Neném Arrais, 70, CEP: 63140-000, Assaré-CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a "a MTC ENGENHARIA, NÃO CONSTA EM SEU QUADRO TECNICO UM PROFISSIONAL DE ENGENHARIA ELETRICA E UM PROFISSIONAL DE TOPOGRAFIA, ALEM DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA, E POR FIM AINDA FOI INDICADO QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE 10% DO SEU CAPITAL".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

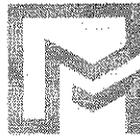
II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente. Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 6.5.1 do edital...

A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos, pelo menos 1(um) técnico profissional em nível superior



habilitado nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e topografia ou engenharia cartográfica.

- a.1) Para fins de comprovação de profissional de nível superior da área de topografia ou engenharia cartográfica, será permitido profissional de área diversa com extensão da atribuição inicial de atividades em uma das referidas áreas, desde que devidamente habilitadas a extensão no CREA, nos termos da Resolução*/CONFEA n° 1.073, de 19 de abril de 2016.

- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo de licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução através de profissional habilitado na área acima citado, devidamente registrado no CREA, de serviço de características semelhantes, limitadas as parcelas de maior relevância do objeto da licitação;
 - b.1) não será permitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa;
 - b.2) a empresa que apresentar atestado de capacidade técnica operacional em nome de si mesmo será inabilitada, pois a atestação, como instrumento de prova, pressupõe necessariamente, a expedição de documento por terceiro desinteressado no resultado do certame ponto;
 - b.3) as parcelas de maior relevância e de valor significativo mencionadas referente a capacitação técnico operacional, são:
 - b.1.1) Elaboração de projeto executivo de estrutura;
 - b.1.2) Elaboração de projeto executivo instalações hidrossanitários;
 - b.1.3) Elaboração de projetos executivos de instalação elétrica;
 - b.1.4) Levantamento plane altimétrico com georreferenciamento ponto

- c) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior habilitados na área de engenharia civil, elétrica e topografia, detentor de atestados de responsabilidade técnica por trabalhos de características semelhantes, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação
 - c.1) As parcelas de maior relevância e de valor significativo mencionadas referente a capacitação técnico operacional são:
 - c.1.1) elaboração Bing projetos executivos de estrutura para um profissional habilitado em engenharia civil;
 - c.1.2) elaboração de projetos executivos de instalação hidro sanitárias para um profissional habilitado engenharia civil;
 - c.1.3) elaboração de projeto executivo elétricas para um profissional habilitado em engenharia elétrica
 - c.1.4) levantamento plano altimétrico como já o referenciamento para um profissional habilitado em topografia

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA-CE apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, pois em anexo a ela consta contratos de prestação de serviço com

os demais colaboradores da empresa com firma devidamente reconhecidas tendo fé pública, sendo assim então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo, conseguindo fazer a comprovação de que possui tais profissionais no seu quadro, além de que um profissional de engenharia civil também é habilitado para serviços topográficos diante da resolução de atribuições do CREA/CONFEA.

Dentro da documentação de habilitação também está incluso uma nota técnica emitida pelo CREA-CE onde demonstra a ilegalidade da exigência de atestados técnico operacional, onde tal exigência fere o princípio de competitividade das empresas, de certo modo finda limitando o certames a um público sendo ilegal tal ação já que não está prevista no art. 30, §3º da Lei 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado, conforme acórdãos do tribunal de contas da união N° 128/2018-TCU- 2ª Camara, N° 655/2016 – TCU-Plenário e N° 205/2017-TCU- Plenário e N° 205/2017-TCU-Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a resolução 1.025/2009 do CONFEA

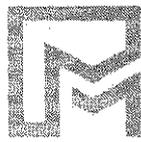
Ainda em sua defesa, a referida vem alegar que não legalidade na indicação de que a referida não atendeu o item 6.6.1 deste edital, que diz:

6.6.1 a qualificação econômico-financeira será comprovada mediante os documentos:

- a) a certidão negativa de falência, concordata, ou recuperação judicial ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
 - b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis a apresentação na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, verdade as sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado quando encerrado há mais de 3 (três) devesa meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do índice geral de preço - disponibilidade interna (IGP-DI) publicado pela fundação Getúlio Vargas- FGV, ou outro indicador que venha a substituir.
- b.1) serão considerados aceitos como forma de lei e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- I- Publicado em diário oficial; ou
 - II- Publicado em jornal; ou
 - III- por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na junta comercial da sede ou domicílio do licitante; ou
 - IV- Por cópia ou fotocópia do livro diário devidamente autenticado na junta comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão é que Valente inclusive com os termos de abertura e encerramento.

A licitante está devidamente legalizada enquanto ao atendimento deste item, devido possuir seu balanço de abertura, que é permitido a empresas que tem sua formação a menos de um ano, ainda assim a empresa comprova seus capitais sociais através da apresentação de sua certidão simplificada expedida pela JUCEC, que expressa a situação econômica da empresa sendo ainda acompanhada da certidão de falência e concordata exigida pelo presente edital.

Por fim este recurso ainda apresenta um acontecimento jamais permitido por Lei, onde foi negado pelo pregoeiro do certame o direito de constar em ata as observações realizadas ao analisar a documentação do processo, neste ato foi negado o direito ao representante desta



MTC
ENGENHARIA

649
[Handwritten signature]

empresa participante do ato o Sr. Matheus Teles Carneiro, engenheiro civil, empresário, brasileiro e portador do CPF 065.669.463-73, e do representante da empresa DT INFRA. URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, COM CNPJ: 39.759.249/0001-10, REPRESENTADA por o Sr. João Lucas Barros Temóteo, engenheiro civil, portador do CPF 026.527.313-78.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto ela está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos P. Deferimento

Assaré – CE, 03 de março de 2021.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

MATHEUS TELES
CARNEIRO

EIRELI:40102988000114

Assinado de forma digital por

MATHEUS TELES CARNEIRO

EIRELI:40102988000114

Dados: 2021.03.04 07:42:39 -03'00'

Representante Legal e Responsável técnico
Engenheiro Civil - CREA/CE 350080